



TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 317, DE 15 DE OUTUBRO DE 1999, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM Nº 334/00 E 342/00.

INSTRUÇÃO CVM Nº 317, DE 15 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre o registro na CVM de Programas de "Depository Receipts" – DRs, para negociação no exterior.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 21 do Regulamento Anexo V à Resolução CMN nº 1.289, de 20 de março de 1987, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre o registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM de Programas de "Depository Receipts" – DRs, de que trata o Regulamento Anexo V à Resolução CMN nº 1.289, de 20 de março de 1987.

~~Art. 2º Para o registro de Programa de DRs, representativos de ações emitidas por companhias abertas brasileiras e negociadas em bolsa de valores, que tenham como objetivo a negociação em bolsas de valores no exterior, deve ser celebrado convênio entre as bolsas nacional e estrangeira.~~

Art. 2º Para o registro de Programas de DRs, representativos de ações emitidas por companhias abertas brasileiras e negociadas em bolsa de valores, que tenham como objetivo a negociação em bolsas de valores no exterior, deve ser celebrado convênio entre as bolsas nacional e estrangeira, o qual deve ser remetido à CVM.

• Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 334, de 06 de abril de 2000.

~~§1º O convênio de que trata este artigo deve ser submetido à aprovação da CVM, previamente à sua vigência, e estabelecer regras comuns para a negociação simultânea das ações, no País, e de DRs, no exterior.~~

~~§2º O convênio deve, obrigatoriamente, conter disposição que determine a suspensão de negociação dos DRs no exterior, quando se der a suspensão da negociação das correspondentes ações no País.~~

• Parágrafos revogados pela Instrução CVM nº 334, de 06 de abril de 2000.

Art. 3º Fica dispensada a emissão de certificado de depósito no exterior, desde que os registros das posições de ações sejam mantidos em conta escritural, pela bolsa de valores conveniada ou pela respectiva entidade de compensação e liquidação.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 317, DE 15 DE OUTUBRO DE 1999

Art. 3º-A. É dever das companhias que tenham obtido registro de Programa de DRs adotar o prazo mínimo de quinze dias entre o primeiro edital de convocação e a data da realização de assembléia, de forma a possibilitar que acionistas não-residentes no País possam comparecer à mesma e exercer o direito de voto.

• **Artigo acrescentado pela Instrução CVM nº 342, de 13 de julho de 2000.**

Art. 3º-B. Para fins do disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as companhias de que trata esta Instrução podem dispensar a notariação e o reconhecimento de firmas dos instrumentos de procuração outorgados por seus acionistas, desde que haja previsão estatutária neste sentido.

• **Artigo acrescentado pela Instrução CVM nº 342, de 13 de julho de 2000.**

Art. 4º O descumprimento das disposições previstas na presente Instrução configura infração grave, para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente